

CI 9294/2023



Parecer Técnico VII

Referência: Pregão Eletrônico 005/2023

Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos e aparelhos eletrodomésticos para setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Atendendo solicitação de análise do recurso apresentado pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, em 26 de maio de 2023, referente ao processo acima citado

Item 12 - CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO COM 2 MOCHOS, informamos que:

- Em nosso primeiro parecer técnico, datado de 28 de março de 2023, a proposta foi desclassificada porque a proposta não apresentava o produto ofertado e sim a cópia do descritivo do edital, inclusive com erros de digitação e por não termos recebido *Catálogo (s) ilustrativo(s) com foto(s) ou desenho(s), manual com informações claras e detalhadas, na língua portuguesa corrente no Brasil, sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações esclarecedoras que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Edital.*

Posteriormente foi apresentado o catálogo e emitimos um segundo parecer, datado de 11 de abril de 2023, **este parecer não é citado pela empresa em seu recurso**. Inclusive sugere que: *o catálogo, pelo visto não foi sequer aberto pela equipe que analisou a documentação da recorrente.*

Neste parecer informamos que:

Após análise dos catálogos entregues constatamos que o modelo oferecido: **CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX**, **não consta como modelo de consultório do fabricante.**

Os modelos que constam no catálogo são: Conjunto Odontológico Magnus Transportátil, Consultório Prime Cart e Consultório Prime Flex.

[Assinatura]

A proposta apresentada foi o seguinte modelo: CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX (AMBIDESTRO) + ACESSÓRIOS E OPCIONAIS INCLUSOS.

Informamos que no Edital consta, no descritivo do item citado, que:

Deve ser um item de linha regular da marca que estiver sendo oferecida, sem substituições, acréscimos, retiradas ou inclusões de peças ao modelo original comercializado pela fábrica e/ou seus revendedores.

De acordo com o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação e como não foi registrado nenhum questionamento ao Edital o mesmo deve ser cumprido à risca.

Concluimos que a empresa não apresentou catálogo do item ofertado como também não atendeu ao Edital ferindo o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, quando consta em sua proposta o modelo + ACESSÓRIOS E OPCIONAIS

Continuamos entendendo que as informações apresentadas na proposta e nos catálogos não são claras e diante disto solicitamos à empresa que presta o serviço manutenção técnica nos consultórios odontológicos da Prefeitura de Ouro Preto, Grupo Técnico de Odontologia – GTO, que fizesse uma análise técnica da proposta ofertada pela PRIMEMED.

A análise constatou divergência entre o equipamento ofertado e o exigido no edital, portanto concluimos por permanecer com o **parecer desfavorável** para o item em questão.

Esta análise será anexada a este parecer.

Ouro Preto, 21 de junho de 2023

Sanley S. Santiago Gomes
Gerente de Atenção
Secundária / Terciária

SANLEY SOARES SANTIAGO GOMES
Gestora do Contrato



Grupo Técnico
em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO .
AO SETOR DE LICITAÇÃO.

AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Conforme solicitado pela Coordenação de Saúde Bucal do Município de Ouro Preto, foi pedido para avaliar o equipamento ofertado pelo fornecedor **PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 46.218.314/0001-66** para o **PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2023** Descrição: CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX.

Conforme o conhecimento e experiência da equipe técnica da GTO – Grupo Técnico em Odontologia que presta serviços de manutenção em vários equipamentos desta marca e modelo encontramos alguns itens ao qual o equipamento não atende ao descritivo exigido no edital:

- Três programações de trabalho com memorização do status do refletor.
- A parte da cadeira onde será feita todas as ligações deverá ser de livre acesso e não apenas um furo.
- A cadeira deverá ter dispositivo para que o profissional consiga programá-la de acordo com sua necessidade e não programada de fábrica.
- Reservatório de água deverá conter válvula de segurança e que ele seja instalado na parte inferior da unidade auxiliar, assim eliminando riscos de acidentes.

Caso o equipamento tenha sofrido alterações e atenda ao descritivo sugerimos que marque uma diligência junto ao fabricante mas a decisão de compra do produto ofertado é de escolha do Município.



CONTAGEM, 20 DE JUNHO DE 2023.

Tarcisio Gonçalves Sol

Tarcisio Gonçalves Sol
GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG
Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br

RESPOSTA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 005/2023

Objeto: Recurso interposto pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA. Contrarrazões interpostas pela ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 005/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos odontológicos e aparelhos eletrodomésticos de acordo com as especificações apresentadas no Anexo I, questionando acerca de sua desclassificação, após lograr-se vencedora do pregão, segundo consta na Ata da Sessão de Disputa (fls. 771/773).

Ocorreu que após a análise da documentação apresentada e, conforme pareceres técnicos exarados pela gestora desclassificou-se a licitante (fls. 503 e 509).

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso (fls. 692/720) para reconsiderar sua desclassificação e para considerá-la vencedora no certame licitatório, pois a empresa entregou o catálogo do produto exposto na proposta, diferentemente do alegado pela gestora.

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 509) asseverou que a empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA não atende às exigências do edital.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 721/742) ao recurso pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA, que em suas razões, alegou que o recurso não deveria ser provido por ser o equipamento diverso do que foi exigido no edital.

Após a apresentação do Recurso e Contrarrazões, houve nova manifestação da Secretaria que manteve parecer técnico desfavorável (fls. 811/812).

Eis resumo.



1. DA ANÁLISE

Foi instaurado o Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos odontológicos e aparelhos eletrodomésticos de acordo com as especificações apresentadas no Anexo I, como descrito no edital.

A empresa Recorrente em suas razões manifestou que foi desclassificada por não atender não cumprir os itens 8.3.1 e 17.2.1.1 do edital, fls. 503, em que a proposta foi desclassificada, pois a proposta não apresentou o produto ofertado e sim cópia do edital e, ademais, por não apresentar catálogo.

Acontece que, realmente, em primeira análise não foi disponibilizado o catálogo para fins da emissão do primeiro parecer técnico, no entanto, fora emitido novo parecer técnico desfavorável fls. 509, após a verificação do catálogo, como transcrito abaixo:

Após a análise dos catálogos entregues constatamos que o modelo oferecido: conjunto odontológico **MAGNO PRIME FLEX**, não consta como modelo de consultório do fabricante.

Os modelos que constam no catálogo são: conjunto odontológico Magno Transportátil, Consultório Prime Cart e Consultório Prime Flex.

A proposta apresentada foi o seguinte modelo: CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME FLEX AMBIDESTRO + ACESSÓRIOS E OPCIONAIS INCLUSOS.

Informamos que no edital consta, no descritivo do item de linha regular da arca que estiver sendo oferecida, sem substituições, acréscimos, retiradas ou inclusões de peças ao modelo original comercializado pela fábrica e seus revendedores.

De acordo com o instrumento convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação e como não foi registrado nenhum questionamento ao edital mesmo deve ser cumprido à risca.

Concluímos que a empresa não apresentou catálogo do item ofertado como não atendeu ao edital ferindo o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, quando consta em sua proposta o modelo + ACESSÓRIOS E OPCIONAIS.

Diante disto do exposto oparecer para o item 12 é DESFAVORÁVEL.

Esclareceu em suas razões, fls. 692/720, que foi disponibilizado o catálogo apropriado ao produto, diferentemente do que foi afirmado pela gestora, sendo o equipamento correspondente ao definido no edital, sendo o produto de alta qualidade, totalmente certificado e com o menor preço.

No entanto, houve, de igual sorte, a interposição de contrarrazões da empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, nas quais foram aduzidos motivos que, sinteticamente, correlacionam 05 (cinco) diferenças existentes entre o edital e o equipamento apresentado pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo manter a desclassificação da empresa retromencionada.

Diante da interposição das contrarrazões, a Secretaria emitiu novo parecer, no qual, solicitou análise técnica específica do Grupo Técnico em Odontologia para verificar a pertinência técnica entre o descrito no edital e o apresentado pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, de modo que foram aventados os motivos descritos abaixo para demonstrar as diferenças entre o equipamento ofertado pela empresa e o estabelecido no edital.

De tal sorte, dispuseram quatro pontos em que o edital não foi atendido, consoante a descrição da avaliação de fl. 813:

- Três programações de trabalho com memorização do status do refletor.
- A parte da cadeira onde esta feita todas as ligações deverá ser de livre acesso e não apenas com um furo.
- A cadeira deverá ter dispositivo para que o profissional consiga programá-la de acordo com sua necessidade e não programada de fábrica.
- Reservatório de água deverá conter válvula de segurança e que ele seja instalado na parte inferior da unidade auxiliar, assim eliminando risco de acidentes.

Nesse interim, passa-se à análise jurídica da questão.

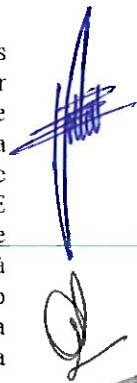
O entendimento será consignado nos Princípios licitatórios e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não adequa ao exigido no edital, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do



Estatuto.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Corrobora com o art. 3º, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, senão:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, pautado na legalidade, isonomia, razoabilidade, publicidade, no prazo hábil para conhecimento do instrumento convocatório, no princípio da vinculação, o recurso é conhecido e não provido para manter a desclassificação da empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, para que seja classificada a empresa que, na ordem de classificação, cumprir todos os requisitos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se o Recurso, julgando-o improcedente, de forma que mantem-se a desclassificação da Empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, devido a falta de correspondência do exigido no edital e o apresentado, pelo princípio da vinculação do edital, bem como pelos princípios da legalidade, da isonomia e razoabilidade, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

Remeta-se à autoridade superior, consoante o estabelecido no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Ouro Preto, 29 de junho de 2023.



Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128



Victor Schittini Teixeira
Diretor do DACAD
OAB/MG 163.955

PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2023

Referência: Recurso interposto pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA. Contrarrrazões interpostas pela ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA. Recurso CONHECIDO. IMPROCEDENTE.

1- Dos Fatos:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº. 005/2023, cujo objeto é a aquisição de equipamentos odontológicos e aparelhos eletrodomésticos de acordo com as especificações apresentadas no Anexo I, questionando acerca de sua desclassificação, após lograr-se vencedora do pregão, segundo consta na Ata da Sessão de Disputa (fls. 771/773).

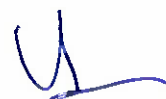
Ocorreu que após a análise da documentação apresentada e, conforme pareceres técnicos exarados pela gestora desclassificou-se a licitante (fls. 503 e 509).

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso (fls. 692/720) para reconsiderar sua desclassificação e para considerá-la vencedora no certame licitatório, pois a empresa entregou o catálogo do produto exposto na proposta, diferentemente do alegado pela gestora.

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 509) asseverou que a empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA não atende às exigências do edital.

Foram apresentadas contrarrrazões (fls. 721/742) ao recurso pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA, que em suas razões, alegou que o recurso não deveria ser provido por ser o equipamento diverso do que foi exigido no edital.

Após a apresentação do Recurso e Contrarrrazões, houve nova manifestação da Secretaria que manteve parecer técnico desfavorável (fl. 811/812).



PREFEITURA DE OURO PRETO

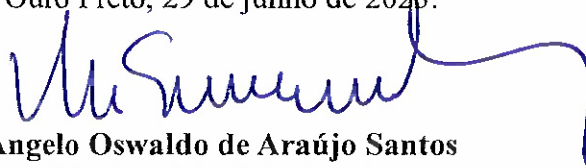
2- Do Julgamento:

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, assiste razão ao Departamento de Atos e Contratos Administrativos – DACAD, quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente**, manifestando no sentido de manter a desclassificação da empresa PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA.

Publique-se e cumpram-se os atos decorrentes.

Ouro Preto, 29 de junho de 2023.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto

